

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.148/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000191337-48  
Impugnação: 40.010134175-09  
Impugnante: Posto Valério Ltda - EPP  
IE: 133259205.00-37  
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)  
Origem: DFT/Muriaé

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Imputação fiscal de utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em desacordo com a legislação, uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08, Atos COTEPE/ICMS n.ºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de manutenção/utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) funcionava em desacordo com o previsto nos Atos COTEPE/ICMS n.ºs 06/08 e 21/10.

Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII e § 3º da Lei n.º 6.763/75. A penalidade foi majorada face a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da já citada Lei n.º 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 10/19, em resumo, aos seguintes argumentos:

- é empresa constituída no Estado de Minas Gerais há vários anos, tendo destaque no comércio e derivados de petróleo e sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas obrigações fiscais, tendo a presente notificação incorrido em erro que a torna nula de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais;

- sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais;

- a notificação não tem esteio tributário e as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira;

- a exigibilidade da multa restará suspensa visto o disciplinado, quer pela legislação estadual, quer pelo art. 151 do Código Tributário Nacional;

- observando o brocardo "*accessorium sequitur principale*", estando suspensa a exigibilidade do tributo, face à interposição da presente impugnação, as multas aplicadas devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa;

- tendo em vista a falta de materialidade da acusação fiscal, entende-se que deve ser reformada a decisão ora impugnada;

- torna-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais;

- não ocorreu prejuízo para o Fisco, sendo recolhidos ICMS combustíveis à maior;

- demonstrando sua boa-fé, faz-se necessário enfatizar que houve uma falta de objetividade sendo inúmeras incertezas do Fisco na apuração do Auto de Infração;

- cabe a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- a Receita Estadual neste caso pode ser comparada as grandes instituições financeiras, que "trabalham" com o dinheiro dos correntistas, pois o ICMS é cobrado da empresa antecipadamente, momento no qual a Receita utiliza-se do montante arrecado;

- é muito comum o erro no ICMS, visto que o mesmo, possui uma vasta legislação entre os estados, além das mais variadas alíquotas;

- cita o Acórdão n.º 17.998/08/2ª;

- posteriormente, a mesma Receita Estadual repassa este valor na forma de crédito a ser debitado nos livros fiscais, causando burocracia desnecessária e comumente usada em nosso país com a única finalidade de atravancar todo o sistema;

- esta confusão tributária torna-se mais grave ainda no presente caso, visto a preliminar acima arguida, e aos valores que incidiram sobre a obrigação principal;

- cita o art. 150 da Constituição Federal para sustentar que as multas acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta nos autos de infração.

- os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1 % (um por cento) ao mês;

- no tocante à exigência do ICMS e das multas, é necessário fazer menção ao acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

- não sendo permitida a capitalização na execução fiscal, também não é permitida nos Autos de Infração, que posteriormente poderão ser inscritos em dívida ativa e fundamentar procedimento executório fiscal;

- a penalidade, multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva;

- existindo cobrança a maior, o Auto de Infração perde os requisitos da liquidez e certeza, necessários para configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames;

- cita o Acórdão 17.989/08/2ª;

- o que ocorre no presente caso é o que a doutrina e a jurisprudência chamam de "*bis in idem*";

- em caso de entendimento contrário, mister se faz a nulidade do presente Auto de Infração, e/ou dispondo assim um Termo de Rerratificação a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei.

Ao final, pede a declaração de nulidade das notificações e, se assim não entendido, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de comprovar as alegações de erro na apuração e, se adentrado no mérito sejam expurgados dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos e o acionamento do permissivo legal para reduzir a penalidade aplicada para o limite de 20% (vinte por cento).

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 37/43, contrariamente ao alegado na defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- o Impugnante solicita diligência para se apurar a constatação dos reais valores do crédito tributário caso não seja acatado o seu pedido de nulidade do Auto de Infração, porém, o pedido não é cabível, pois, a diligência já foi realizada "*in loco*" em 11 de abril de 2013 quando se lavrou o Termo de Constatação que instrui o Auto de Infração;

- quanto à alegação de cerceamento de defesa não há o que se falar, pois, o direito foi exercido no ato de entrega da presente impugnação já que o momento próprio para o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal é o da instauração do contencioso por meio da apresentação de impugnação, nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do inciso II do art. 106 c/c art. 119, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08;

- em razão da constatação de que o Autuado utilizava um programa aplicativo fiscal PAF-ECF em desacordo com o previsto nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.763/75, Portarias SEF n.º 06/08 e Ato COTEPE n.º 21/10, exige-se a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75 e a multa isolada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei;

- com relação ao acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a penalidade aplicada, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência existente;

- no tocante ao questionamento pertinente à aplicação da multa isolada com caráter “confiscatório”, cabe ressaltar que o valor adotado encontra-se expressamente definido no art. 54, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75;

- quanto às alegações de inconstitucionalidade, sua apreciação fica afastada, por este órgão, em razão do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

- já quanto à alegação de multas exponenciais e arbitrariedade nos valores auferidos no crédito tributário, as multas cobradas foram tão somente as multas isoladas pelo não cumprimento de obrigação de acessória de manter um programa aplicativo fiscal PAF-ECF de acordo com o previsto na legislação, e a sua reincidência;

- os juros estão regulamentados no art. 215 do RPTA;

- também não há o que se falar quanto ao pedido de aplicação do art. 112, do Código Tributário Nacional, pois não há dúvida alguma quanto à aplicação da lei;

- quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a vedação de sua inscrição em dívida ativa face à apresentação da impugnação não há o que se comentar, pois esta foi mantida;

- o Autuado traz diversas palavras de inconformismo com as leis de nosso país, que a seu julgamento são confusas, obscuras, burocráticas e que tais fatos tumultuam o poder legislativo ao qual são submetidas às empresas nacionais à tributação, do que ele alega, confuso, ICMS. Também compara a receita estadual às grandes instituições financeiras que trabalham com o dinheiro dos correntistas, pois alega que o ICMS é cobrado da em empresa antecipadamente. Ora, infelizmente, este não é o foro para tais discussões;

- o Autuado não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados de maneira a contraditar o lançamento.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal, verificada a partir do Termo de Constatação de fl. 06, que o Impugnante mantinha/utilizava em seu estabelecimento o equipamento Emissor de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cupom Fiscal - ECF, cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) funciona em desacordo com o previsto nos Atos COTEPE/ICMS n.ºs 06/08 e 21/10.

Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75.

A penalidade foi majorada face a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da já citada Lei n.º 6.763/75.

### **Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a alegação do Impugnante de que o Auto de Infração seria nulo.

O Auto de Infração é um ato administrativo e, como tal, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

### **SEÇÃO III**

#### **DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;  
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta do Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Impugnante solicita diligência para apurar os reais valores do crédito tributário caso não seja acatado o seu pedido de nulidade do Auto de Infração, porém, o pedido não é cabível, pois, a diligência já foi realizada “*in loco*”, em 11 de abril de 2013 quando se lavrou o Termo de Constatação de fl. 06 que instrui o Auto de Infração ora analisado, e, os valores do crédito tributário foram corretamente aplicados conforme penalidade prevista em lei.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar levantada pelo Impugnante.

### **Do Mérito**

De início é importante destacar que esta decisão não abordará questões levantadas na impugnação em relação a um suposto imposto devido, pois não há nestes autos qualquer exigência de imposto, mas apenas da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII e § 3º da Lei n.º 6.763/75, que foi majorada face a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da já citada Lei n.º 6.763/75. Portanto, também o Acórdão n.º 18.023/08/2ª, citado pelo Impugnante, não trata da mesma matéria dos presentes autos.

Assim, repita-se pela importância, a acusação adiante analisada diz respeito a manutenção/utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) funcionava em desacordo com o previsto nos Atos COTEPE/ICMS n.ºs 06/08 e 21/10.

Assim, dos autos tem-se que o Impugnante realmente exerce a atividade de posto revendedor de combustíveis e, efetivamente, no momento da autuação, não estava utilizando o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, crucial verificar as normas tidas como infringidas pelo Impugnante, a começar pelo Ato Cotepe ICMS n.º 06/08, a saber:

### ATO COTEPE/ICMS n.º 06/08

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAFEFCF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF)

O Ato Cotepe ICMS n.º 21/10 altera o Ato Cotepe ICMS n.º 06/08 e traz em seu texto a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão. Esse ato normativo especifica, em seu art. 1º, Anexo 1 os requisitos que não foram observados pelo Impugnante.

Verifica-se, através dos documentos anexados aos autos, que esses requisitos não se encontravam atendidos no momento da autuação.

Destaque-se, novamente, a existência do Termo de Constatação (fl. 06) datado de 11 de abril de 2013, devidamente assinado por representante do Impugnante.

Nesse diapasão, cumpre analisar também a penalidade exigida no presente lançamento, qual seja, aquela prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMG's por infração;

Essa multa isolada foi agravada pela constatação de reincidência conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Importante frisar que, ao contrário do arguido pelo Defendente, a multa aplicada no caso em tela não é fixada sobre percentual de imposto.

Da análise da conduta descrita no dispositivo legal retro transcrito diante da autuação fiscal, percebe-se a perfeita subsunção do fato à norma.

Importante ressaltar que o Impugnante não trouxe em sua peça de defesa nenhum argumento em relação propriamente à imputação fiscal de forma a justificar, explicar ou mesmo esclarecer seu comportamento em face da imputação fiscal de manutenção/utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) funcionava em desacordo com a legislação.

Sendo a infração, descrita no Auto de Infração sob exame, objetiva e encontrando-se perfeitamente caracterizada nos autos, correta a exigência do crédito tributário.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

A multa aplicada, como visto, é aquela disciplinada pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontra-se regularmente capitulada no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há nos autos dúvida que justifique a aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional como requerido pelo Impugnante, pois a infração é objetiva e restou demonstrada nos autos.

O Impugnante contesta o percentual dos juros de mora fixado pelo Estado de Minas Gerais para incidência sobre débitos provenientes de tributos em atraso, alegando que o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito às normas estaduais em sua apreciação do lançamento, sendo-lhe vedado apreciar inconstitucionalidade das normas estaduais ou negar-lhes vigência, nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Tendo em vista essa premissa, veja-se a previsão contida no art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, em sua redação original:

Artigo 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no *caput* poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que, com a edição da Resolução n.º 4.404/12, restou revogado o § 1º do art. 1º e também o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º da Resolução n.º 2.880/97, não mais se aplicando o percentual mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando-se a se aplicar, desde então, a Taxa Selic como referência.

Ademais, quanto à aplicação dos juros deve ser verificada a disposição contida no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, onde está regulamento tal cobrança, *in verbis*:

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com relação ao pedido de redução da penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 46/48 em função do PTA n.º 01.000179238.06, de 28 de setembro de 2012.

Nesse sentido, cumpre destacar a regra estatuída no § 5º do citado art. 53, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;  
.....

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

R